



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0061917-47.2013.8.19.0038

Apelantes: MICHAEL BERNARDO DA SILVEIRA, ISABEL BERNARDO DA SILVEIRA E VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

Apelados: OS MESMOS E MASSA FALIDA DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em razão de acidente ocorrido durante viagem em transporte coletivo, que resultou em lesões permanentes e redução de 20% da capacidade laborativa do passageiro.**
- 2. Sentença de parcial procedência que condenou solidariamente a concessionária de transporte e a massa falida da seguradora ao pagamento de indenização por lucros cessantes e pensão indenizatória, arbitrada em parcela única, além de custas e honorários advocatícios.**
- 3. Apelação dos herdeiros do autor originário requerendo pagamento das parcelas vencidas da pensão mensal e incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas.**
- 4. Apelação da concessionária de transporte sustentando ausência de comprovação de atividade remunerada, inexistência de incapacidade laboral, ausência de nexo causal e excesso nos valores arbitrados.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos para a condenação à indenização por danos materiais, incluindo pensão mensal e lucros cessantes; e (ii) saber se é devida a condenação ao pagamento das parcelas vencidas da pensão e a incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre passageiro e concessionária de transporte coletivo.**
- 7. A responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal.**

8. Prova pericial atestou que o acidente resultou em lesão permanente e redução de 20% da capacidade laborativa do passageiro, com expectativa de vida de 24 anos.

9. A ausência de comprovação de atividade remunerada não afasta o direito à pensão, que pode ser fixada com base no salário-mínimo, conforme entendimento consolidado do TJRJ e do STJ.

10. O valor da pensão foi arbitrado em parcela única, considerando o percentual de redução da capacidade laboral, o salário-mínimo vigente e a expectativa de vida, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC/2002.

11. Não há excesso nos valores fixados a título de pensão e lucros cessantes, que observaram critérios objetivos.

12. Não subsiste a pretensão de pagamento de parcelas vencidas da pensão, pois o valor foi apurado para quitação em parcela única.

13. Não é cabível a incidência de juros moratórios sobre parcelas vincendas da pensão, uma vez que não existe mora em relação a prestações de obrigação que se renova continuamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos causados a passageiro em razão de acidente ocorrido durante a prestação do serviço. 2. A redução permanente da capacidade laborativa, ainda que não comprovada atividade remunerada, autoriza a fixação de pensão indenizatória com base no salário-mínimo. 3. O arbitramento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC/2002, afasta a pretensão de pagamento de parcelas vencidas e de incidência de juros moratórios sobre parcelas vincendas da pensão, uma vez que não subsiste mora em relação a prestações futuras de obrigação de trato sucessivo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; CC, arts. 389, 404 e 950; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 215; TJRJ, Súmula 254; TJRJ, Súmula 330; STF, Súmula 490; STJ, REsp 1884887/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos das apelações cíveis interpostas no processo nº 0061917-47.2013.8.19.0038, contra a sentença oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, em que são apelantes MICHAEL BERNARDO DA SILVEIRA, ISABEL BERNARDO DA SILVEIRA e VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. e apelados os mesmos e MASSA FALIDA DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, Michael Bernardo da Silveira, Isabel Bernardo da Silveira e Viação São José LTDA. da sentença de fls. 367/372, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, a qual, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por Inácio Pedro da Silveira, posteriormente sucedido Michael Bernardo e Isabel Bernardo, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus Viação São José e Massa Falida da Companhia Mutual de Seguros ao pagamento de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais) a título de indenização material por lucros cessantes, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação; condenar os réus ao pagamento de R\$ 87.436,80 (oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), a título de pensão indenizatória, calculada em parcela única, com correção monetária a partir da sentença; e, por fim, condenar os réus ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o montante total da condenação.

Alegam os apelantes Michael e Isabel, em síntese, que Inácio Pedro da Silveira ajuizou a presente ação, na qual pleiteou indenização por danos materiais, os quais decorreram de acidente que lhe ocasionou sequelas de natureza permanente, conforme laudo pericial acostado aos autos. Afirmam que o juízo *a quo* reconheceu o dever de indenizar, condenando a apelada a pagar pensão vitalícia pelo período de sobrevivência do autor originário. Aduzem, contudo, que o magistrado de primeira instância deixou de condenar a apelada ao pagamento das pensões vencidas, desde a data do acidente até a presente data. Assinalam que a sentença fixou pensão mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, pelo período de sobrevivência do autor (24 anos), o que corresponde a 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, porém deixou de condenar ao pagamento das parcelas vencidas. Consignam que a jurisprudência do STJ pacificou que as parcelas são devidas desde o evento danoso, e não apenas após a

sentença. Asseveram que o juiz *a quo* determinou que as prestações vincendas da pensão fossem atualizadas apenas pela correção monetária, sem juros, o que violaria os arts. 389 e 404 do Código Civil. Dizem que o próprio TJRJ consolidou orientação apontando que a falta de pagamento mensal caracteriza mora sucessiva. Argumentam que nas ações indenizatórias incidem juros de mora desde o acidente, inclusive sobre as parcelas vincendas, enquanto não adimplidas. Ponderam que a falta de pagamento mensal constitui inadimplemento sucessivo e contínuo, atraindo a incidência dos juros moratórios legais. Pedem a reforma da sentença para que o apelado seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas da pensão mensal, no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional, desde a data do acidente até a efetiva implantação, bem como para que as parcelas vincendas da pensão sejam acrescidas de juros de mora, desde cada vencimento até o efetivo pagamento (fls. 377/381).

Alega a concessionária apelante (Viação São José), em resumo, que se trata de ação indenizatória proposta por Inácio Pedro Inácio da Silveira, em razão de acidente de trânsito ocorrido durante a prestação do serviço de transporte público, tendo o autor originário relatado que em decorrência de manobra brusca realizada pelo preposto da Viação São José foi arremessado ao teto do coletivo, o que lhe causou graves lesões, que resultaram em incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Argui a apelante, contudo, que o demandante não comprovou que exercia atividade laborativa à época do acidente. Declara que a ausência de comprovação de vínculo empregatício, ou do exercício de qualquer outra atividade remunerada, inviabiliza a caracterização de prejuízo econômico real e efetivo, elemento indispensável para a condenação pretendida. Assegura que nos termos do art. 373, I, do CPC, cabia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que inclui a demonstração de que exercia atividade remunerada, bem como de que sofreu redução da sua capacidade laboral em decorrência do acidente. Frisa que o art. 950 do Código Civil estabelece que a indenização por pensão somente é devida quando há comprovação de que a ofensa resultou em incapacidade para o trabalho ou em depreciação econômica. Salienta que a ausência de comprovação de incapacidade laboral ou de redução da capacidade de trabalho reforça a inexistência de fundamento legal para a condenação pretendida. Sustenta que mesmo se considerada a possibilidade de fixação de pensão, com base em parâmetros mínimos, como previsto no enunciado nº 215 da súmula do TJRJ, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, pois

sequer há indícios de que o autor exercia qualquer atividade remunerada antes do acidente. Enfatiza que o autor não conseguiu comprovar a existência de qualquer prejuízo econômico efetivo que pudesse justificar a reparação pretendida, acrescentando que o dano alegado pelo demandante é meramente potencial e incerto. Defende que a pretensão do autor carece de fundamento jurídico, pois não se pode admitir a reparação por danos que não foram devidamente comprovados. Menciona que não há elementos que comprovem que a conduta do seu preposto tenha sido a causa eficiente para o resultado danoso, concluindo, assim, que inexistente nexos causal, o que afasta o dever de indenizar. Proclama que os valores arbitrados a título de pensão indenizatória e indenização por lucros cessantes são excessivos e desproporcionais, especialmente por não haver comprovação concreta acerca da atividade laborativa exercida pelo autor, ou do grau de incapacidade decorrente do acidente. Menciona que o valor fixado deve refletir, de forma justa e equilibrada, os prejuízos efetivamente sofridos pelo autor. Expõe que ao fixar os valores indenizatórios o magistrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Pede a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 383/391).

Regularmente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 395/398, 400/403 e 407/410).

Decisão deferindo a sucessão processual em favor dos herdeiros do autor originário (fls. 460)

Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (fls. 468/471)

É o relatório.

VOTO

1. De início, destaco que a presente demanda retrata típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do

Consumidor (CDC), na forma do art. 2º, *caput* c/c art. 3º, § 2º c/c a súmula nº 254 do TJRJ, *in verbis*:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

2. A par disso, deve-se considerar o disposto na súmula nº 330 deste Tribunal, nestes termos:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

3. Trata-se de ação ajuizada por Inácio Pedro da Silveira, na qual narrou que em 20/01/2010 viajava como passageiro no ônibus da Viação São José, ocasião em que o motorista do coletivo passou por um quebra-molas em alta velocidade.

4. Relatou, ainda, que diante da manobra imprudente do condutor foi arremessado para o teto do veículo, o que resultou em graves lesões permanentes, as quais reduziram em 20% (vinte por cento) a sua capacidade laborativa, razão pela qual pleiteou a condenação da concessionária ao pagamento de pensão indenizatória.

5. Por sua vez, a concessionária sustenta que o demandante não comprovou que exercia atividade laborativa à época do acidente, defendendo que a ausência de comprovação da incapacidade laboral, ou de redução da capacidade de trabalho, resulta em ausência de fundamento legal para o arbitramento de pensão indenizatória, ressaltando, igualmente, que não há elementos que comprovem que a conduta do seu preposto tenha sido a causa dos danos que o autor sofreu, concluindo, assim, que inexistente comprovação do nexo causal entre a conduta do motorista e as lesões causadas ao demandante, o que afastaria o dever de indenizar.

6. Delineada a controvérsia, passa-se, inicialmente, ao exame da segunda apelação, interposta pela Viação São José.

7. Compulsando os autos, constata-se que o autor originário desta demanda, antes de distribuir o presente processo, interpôs ação indenizatória por danos morais c/c ressarcimento por despesas médicas (fls. 46/51), com fundamento na mesma causa de pedir e contra as mesmas rés que compõem o polo passivo desta ação (Viação São José e Companhia Mutual de Seguros), cujo processo tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Mesquita (nº 0006814-60.2010.8.19.0038), e no qual foi produzida prova pericial médica, conforme fls. 53/60, admitida como prova emprestada nesta ação.

8. Nesse contexto, a partir do exame do respectivo laudo pericial, verifica-se que o *expert*, ao examinar os documentos médicos juntados pelo autor, afirma que **“em razão do evento, foi socorrido no H. Geral de Novo Iguaçu devido a trauma na coluna vertebral”**, acrescentando que **“o exame da tomografia computadorizada evidenciou colapso parcial com fratura dos platôs superior e inferior do corpo vertebral de T12.”**

9. Em suas conclusões, com base na perícia médica a qual foi submetido o demandante, atesta o perito que **“as sequelas motivadas pelo acidente questionado, pela natureza, sede, tempo decorrido e tratamento efetuado após o evento, o perito não vê nenhum empecilho para concluir, mediante sua visão médico-legal que existe uma incapacidade parcial e permanente da ordem de 20% (vinte por cento)”**, concluindo, por fim, que **“a sobrevida do autor em relação à tabela do IBGE é igual a 24 anos.”**

10. No mesmo sentido, oportuno mencionar que em consulta ao citado processo nº 0006814-60.2010.8.19.0038 realizada nesta data, constatou-se que o juízo no qual tramitou a primeira ação interposta pelo apelado, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu que **“diante do somatório de tal conjunto probatório, esta magistrada chegou à inarredável conclusão de que configurou-se o ato ilícito da empresa permissionária ré, que, por sua vez, não se houve com eficiência no transporte seguro de seus passageiros, como imposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelo ato de seu preposto, na forma do artigo 932, inciso III, do novo Código Civil”**, sendo certo que o referido sentença transitou em julgado.

11. Avançando, cumpre salientar que nos termos do art. 14 do CDC, “**o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**”

12. Destarte, diante das conclusões consignadas no laudo do perito do juízo, bem como da sentença proferida nos autos do processo nº 0006814-60.2010.8.19.0038, evidencia-se tanto o nexo causal existente entre o acidente do qual o autor originário foi vítima - resultante de manobra brusca efetuada pelo condutor do veículo - e os graves danos identificados pelo *expert*; como também a redução permanente em 20% da sua capacidade laborativa devido às sequelas das lesões que sofreu.

13. Em outros termos, como bem pontuado no parecer do Ministério Público (fls. 468/471) “**a instrução processual culminou no reconhecimento da responsabilidade da transportadora e da relação causal entre o acidente sofrido pelo passageiro e as sequelas permanentes constatadas no exame pericial, não tendo a apelante apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões técnicas acolhidas pelo Juízo de origem**”, estando cabalmente demonstrada, por conseguinte, a responsabilidade da apelante, nos termos do art. 14 do CDC.

14. Noutro giro, no que concerne à alegação de que o autor não comprovou o exercício de atividade remunerada, o que afastaria o direito ao pensionamento, destaca-se que a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, consolidada com a edição do enunciado nº 215 da súmula deste TJRJ preconiza que “**a falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal.**”

15. Essa é a mesma compreensão que se extrai da jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, indicando-se, apenas a título ilustrativo, o entendimento consignado por aquela Corte ao julgar o REsp 1884887/DF, oportunidade em que a Terceira Turma ratificou que “**o entendimento do STJ é no sentido de que o direito à pensão vitalícia**

previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo. Precedentes.”

16. Com efeito, a pensão indenizatória, prevista no art. 950 do CC/2002, deve ser arbitrada sempre que a ofensa resulte em lesão que impossibilite o ofendido de exercer ofício ou profissão, ou resulte em diminuição da sua capacidade de trabalho, sendo despidendo o fato de não ter comprovado o exercício de trabalho remunerado à época dos fatos, nestes termos:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

17. Acrescenta-se que a súmula 490 do STF prevê que **“a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.”**

18. Nesse viés, considerando a legislação de regência, bem como a jurisprudência consolidada do STJ e do TJRJ acerca do tema, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo no que diz respeito ao arbitramento da pensão mensal em favor do apelado, cujo valor foi fixado na fração de 20% do salário-mínimo, tendo o juiz *a quo* considerado, corretamente, a duração provável de sobrevivência do autor, com base no cálculo realizado pelo perito, conforme tabela do IBGE.

19. Por fim, quanto ao alegado excesso no valor da indenização, reitera-se que o juízo de primeira instância, ao arbitrar a pensão devida ao apelado, a fixou em parcela única, correspondente a 288 (duzentas e oitenta e oito) parcelas mensais, como

autorizado pelo parágrafo único do art. 950 do CC/2002, sendo cediço que o magistrado utilizou parâmetros objetivos para chegar ao valor de R\$ 87.436,80 (oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), quais sejam; a redução de 20% (vinte por cento) da capacidade do demandante para o trabalho; o salário-mínimo vigente; e, por fim, a expectativa de vida do autor, apurada com base nos dados do IBGE.

20. Vê-se, portanto, que não houve qualquer excesso no valor arbitrado a título de pensão indenizatória, cabendo ressaltar, ainda, que além do pagamento da pensão, houve determinação na sentença para que a apelante pague a quantia de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), esta referente aos lucros cessantes, que correspondem ao montante que o demandante deixou de auferir nos 2 (dois) meses que se seguiram ao acidente, período em que estava se recuperando das lesões sofridas e, portanto, totalmente incapaz para a realização das suas atividades habituais, incluindo a laborativa, observando-se o salário-mínimo à época, o qual alcançava o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), não se vislumbrando, novamente, qualquer desacerto na sentença.

21. Prosseguindo, passa-se ao exame do recurso apresentado pelos apelantes Michael Bernardo e Isabel Bernardo.

22. No que se refere à afirmação de que o magistrado de primeiro grau deixou de condenar a apelada ao pagamento das pensões vencidas, desde a data do acidente até a presente data, ratifica-se que a pensão foi arbitrada em parcela única, conforme art. 950, parágrafo único, do CC/2002, no valor de R\$ 87.436,80 (oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), cuja fixação se pautou em critérios objetivos - a exemplo da expectativa de vida do demandante apurada com base em tabela do IBGE - como suficientemente esclarecido quando da apreciação do recurso interposto pela Viação São José.

23. Sendo assim, não há que falar, evidentemente, em “ausência de condenação ao pagamento das pensões mensais vencidas”, na medida em que todo o valor foi devidamente apurado para que seja quitado de uma única vez.

24. Rejeita-se, de igual modo, a pretensão dos apelantes de “incidência de juros moratórios sobre as parcelas vincendas da pensão”, visto que, além ter sido fixado um valor que será quitado através de uma única parcela, não subsiste mora sobre “pensões vincendas”, uma vez que se referem a prestações futuras de obrigação periódica e contínua (trato sucessivo) e, portanto, ainda não exigíveis, as quais, repise-se, serão antecipadas para pagamento único, impondo-se, por conseguinte, a confirmação integral da sentença.

25. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** ambos os recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

26. Com fundamento no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, majoro o valor dos honorários advocatícios devidos pela Viação São José ao patrono dos apelados, o qual corresponderá a 15% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator